



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

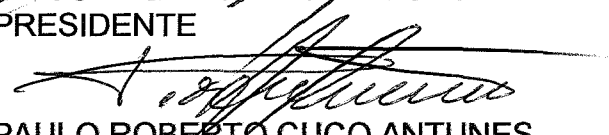
Processo nº : 11075-000245/95-04
Recurso nº : RD/301-0.306
Matéria : MULTA ADMINISTRATIVA
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES – PORTARIAS DECEX 8/91 E 15/91 – A
apresentação da G.I. após o decurso do prazo de 15 (quinze) da
sua emissão à repartição aduaneira não configura a infração
capitulada no art. 526, inciso II, do RA/85.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso de
Divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA
MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e
NILTON LUIZ BARTOLI,

Processo nº : 11075-000245/95-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

Recurso nº : RD/301-0.306
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A empresa ora Recorrente foi autuada pela DRF em Uruguaiana/RS, pelo seguinte motivo (transcrição das fls. 02):

"1. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

O contribuinte requereu importação com base na Portaria DECEX 08/91 artigo 2, alínea b, com redação dada pela Portaria DECEX 15/91, que prevê emissão de Guia após o desembaraço. As guias assim emitidas "têm validade de quinze dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro", conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo. A Guia de Importação 18-94/153561-7 foi emitida em 16.12.94 e foi apresentada em 09.01.95, vinte e quatro dias após a emissão. Assim sendo, a G.I. não era mais válida. Não podendo ser aceita para fins de comprovação, torna a importação acobertada pela D.I. 018164 de 02.12.94, uma importação sem Guia."

Como se depreende do Relatório de fls. 50, que integra o Acórdão recorrido, a empresa impugnou o Auto de Infração alinhando, em síntese, os seguintes argumentos:

- não cometeu infração punível com a multa do art. 526, Inc. II, do Regulamento Aduaneiro;
- não realizou importação ao desamparo de guia de importação;
- o pedido de Guia de Importação foi tempestivo;
- o atraso no encaminhamento da G.I. à repartição foi motivado pela distância entre a peticionária e esse ponto de fronteira e esse atraso não está tipificado como infração;
- não há cominação expressa de penalidade para essa circunstância.



Processo nº : 11075-000245/95-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

A ação fiscal foi julgada procedente pela DRJ em Santa Maria – RJ.

Em seu Recurso Voluntário Tempestivo a Autuada inova, invocando em seu favor o instituto da Denúncia Espontânea (Art. 138 do C.T.N.), que trata da exclusão da responsabilidade pela confissão da falta, materializada mediante a entrega espontânea do documento.

Argumenta ainda, em síntese, o seguinte:

- Na hipótese dos autos, o ato (obrigação acessória de entrega dos documentos para o desembaraço alfandegário) necessário aos controles fiscal e de arrecadação dos tributos devidos (no caso, a obrigação tributária principal) foi regular e tempestivamente realizado. Portanto, em linha com o enunciado do parágrafo 2º do retro mencionado artigo 113, as prestações negativas ou positivas decorrentes da obrigação acessória tributária foram atendidas;
- Pretender, como faz o Fisco, que a licença de importação deixe de ser um documento cambial, de interesse para o controle estatístico das atividades de comércio exterior, para guindá-lo ao patamar de documento fiscal, representa indiscutível improbidade que deve ser rechaçada, liminarmente, por esse ilustrado colegiado;
- Quanto à alegação de perda de eficácia da Guia de Importação apresentada, cumpre realçar que, conquanto por ato administrativo tenha sido restringida sua vigência a 15 dias, por norma legal, vale dizer por aplicação, “mutatis mutantis”, do parágrafo 1º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, enquanto não decorridos mais de 40 (quarenta) dias do término do prazo de validade do documento, a importação não será considerada sem Guia de Importação.

Decidindo o feito a Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso, como se depreende do Acórdão nº 301-28.190, proferido em sessão do dia 22/10/96, cuja Ementa está assim redigida:

“Multa Administrativa por falta de GI – Prazo de validade Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria



Processo n° : 11075-000245/95-04

Acórdão n° : CSRF/03-03.111

DECEX N° 15/91 – Transcorridos os 15 dias de validade da GI, esta perde fatalmente sua existência no Mundo Jurídico, dando ensejo à aplicação da penalidade do art. 526, II, do RA/85.”

Em seus fundamentos, o I. Relator do R. Voto que norteia tal Sentença assevera que:

“A GI foi apresentada após 24 dias de sua emissão, portanto, após o prazo máximo de validade prescrito pela Portaria DECEX 08/91, alterada pela Portaria DECEX no. 15/91, ou seja, após os 15 dias subseqüentes à sua emissão.

Ora, se após 15 dias de sua emissão a GI perde sua validade, perde sua existência como GI, não existe mais no mundo jurídico, não surte mais efeito, não pode mais servir de apresentação, comprovação, junto à Repartição Aduaneira, por mais que possa parecer injusto, sob o conceito de valor subjetivo da rigorosa apenação.

Onde a Lei diz o direito, não cabe ao intérprete subverter-lhe o sentido.

No regime normal a GI deve ser emitida antes do embarque no Exterior e apresentada antecipadamente ao desembarço aduaneiro. O regime concedido pela retrocida Portaria é extraordinário, pois permite que a GI seja emitida após o desembarço das mercadorias. Mas, em contrapartida, obriga ao beneficiário que cumpra rigorosamente os prazos. Permite uma sobrevida de 15 dias à GI que deveria ser apresentada, em condições normais, no Ato do Desembarço Aduaneiro.

O prazo de 40 dias a que se refere o par. 1º. do art. 526 do RA/85, diz respeito a prazo máximo para a importação das mercadorias, no regime normal, e, conseqüentemente, não se aplica ao caso vertente, cuja importação já ocorreu.

O art. 138 engloba a reparação da infração cometida no pressuposto de que o autor da falta se redima dos benefícios usufruídos. A denúncia espontânea compõe-se da comunicação do fato e da desistência dos benefícios usufruídos, o que não pode prosperar com a matéria em comento. A falta da GI não foi suprida.”



Processo n° : 11075-000245/95-04
Acórdão n° : CSRF/03-03.111

Em Recurso Especial de Divergência tempestivo a este Colegiado, a autuada invoca, em preliminar, as disposições do Ato Declaratório (Normativo) n° 3, de 09 de janeiro de 1997, por entende-lo perfeitamente aplicável ao caso.

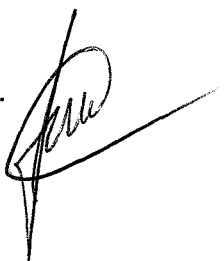
Quanto ao mérito, reitera os argumentos utilizados em seu Recurso Voluntário e reporta-se ao entendimento firmado, à unanimidade, pela Douta Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampado no Acórdão n° 303-27.989, proferido em sessão do dia 25/08/94, trazendo cópia de seu inteiro teor como paradigma e cuja Ementa diz o seguinte:

“Não configura importação ao desamparo de guia, punível com a multa cominada no art. 526, inciso II, do R.A., a apresentação fora do prazo de GI emitida após o desembaraço, ao amparo do art. 2° da Portaria DECEX n° 8/91, com redação dada pelo art. 1° da Portaria DECEX N° 15/91. Recurso provido.”

O Recurso Especial é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido assim reconhecido pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida.

Em manifestação às fls. 82 a D. Procuradoria da Fazenda Nacional apenas propõe o prosseguimento, tendo em vista a jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the name of the reporting officer.

Processo nº : 11075-000245/95-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - RELATOR

A matéria que nos é dada a decidir, em resumo, diz respeito à aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985, em razão da apresentação fora do prazo da Guia de Importação requerida pelo importador e emitida pelo órgão competente em conformidade com as disposições da Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91.

Embora não tenha sido trazida à colação a respectiva G.I. ou cópia dela, é inconteste que, efetivamente, os fatos ocorreram conforme descrito no Auto de Infração e ratificados na Decisão de primeiro grau.

Confirma o Autuante, na Descrição dos Fatos às fls. 02 (folha de continuação do A.I.), que “a Guia de Importação 18-94/153561-7 foi emitida em 16.12.94 e foi apresentada em 09.01.95, vinte e quatro dias após a emissão”.

Temos, assim, a confirmação de que o documento foi emitido e apresentado à repartição aduaneira, embora fora do prazo.

Dito isto, passemos ao deslinde da questão.

É fora de dúvida que a exigência de emissão da Guia de Importação está voltada exclusivamente para os controles administrativos do comércio exterior, especificamente sobre as importações brasileiras, aí abrangendo o controle cambial, balança comercial, etc. sendo a penalidade estabelecida no art. 526, inciso II, do RA/85 de natureza eminentemente administrativa, em decorrência da prática de atos ou existência de fatos que impossibilitem ou ponham em risco a realização de tal controle.



Processo nº : 11075-000245/95-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

No caso em epígrafe, forçoso se torna reconhecer que ocorreu a emissão, pelo órgão competente de controle do comércio exterior, da competente G.I. requerida em tempo hábil pela importadora, sendo do conhecimento do mesmo órgão que a mercadoria abrangida por tal documento já havia sido objeto de despacho aduaneiro de importação. Tornou-se, desta forma, convalidado o licenciamento da importação da mercadoria em causa.

Assim acontecendo, é nadmissível, no presente caso, cogitar-se da hipótese de importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente", que tenha implicado na falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, conforme previsto no mencionado art. 526, II, do RA/85.

É bem verdade que ocorreu uma infringência à norma, ou normas, que regularam a excepcionalidade da emissão da G.I. após o despacho da mercadoria importada. Não obstante, tal infração não está tipificada, certamente, no mencionado art. 526, II, do RA.

Também é verdade que a citada G.I., nas condições em que foi apresentada, poderia não surtir mais os efeitos relacionados com comprovação perante a repartição aduaneira. Todavia, impossível afirmar-se que houve importação de mercadoria sem G.I., na forma como previsto no referido art. 526, II, do RA/85.

A partir da emissão do questionado documento, como antes atestado, ocorreu, sem sombra de dúvida, o controle administrativo da importação em causa e, sendo assim, a verificação do depósito ou pagamento dos encargos (financeiros ou cambiais), se for o caso, o que torna inaplicável a penalidade ora imposta à importadora.

Além do mais, a própria COSIT, através do Ato Declaratório (Normativo) nº 03/97 declarou, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacia da Receita Federal de Julgamento e aos



Processo nº : 11075-000245/95-04

Acórdão nº : CSRF/03-03.111

demaís interessados, que a apresentação à repartição aduaneira, de Guia de Importação emitida ao amparo do § 2º do art. 2º da Portaria DECEX Nº 8, de 13 de maio de 1991, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15, de 9 de agosto de 1991, após vencido o prazo de sua validade, não está sujeita às penalidades previstas no art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, por falta de tipificação legal.

Portanto, em que pese ter manifestado entendimento diverso em outros julgados sobre a mesma matéria, em minha Câmara de origem (Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes), quedo-me ante aos fortes argumentos estampados no Voto que norteia o Acórdão trazido à colação como paradigma, de lavra da então Eminente Relatora, a Conselheira Sandra Maria Faroni, do qual me permito transcrever os trechos seguintes:

“Como se vê, a guia de importação é o instrumento que permite controlar a execução da política de comércio exterior. O ingresso de mercadorias na economia interna sem a competente guia de importação impossibilita o controle e vulnera a execução da política do Comércio Exterior. E é por isso que a lei (Decreto-lei nº 37/66, art. 169) caracterizou o fato como infração, punindo-o com a penalidade nela cominada, incorporada no Regulamento Aduaneiro no art. 526, inciso II.

Dessa forma, a multa de que se trata (art. 526, II, do RA) é aplicável nos casos em que:

- a) inexistente a guia;*
- b) existe a guia, porém para quantidade inferior à efetivamente importada;*
- c) **existe a guia, mas a mercadoria efetivamente importada não se identifica com a licenciada;***
- d) **existe a guia, mas o embarque ocorreu quando decorridos mais de 40 dias, do prazo para sua validade;***

O controle administrativo de importações de partes, peças e acessórios para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumento em geral era feito através de documento (GI) emitido em duas fases: previamente ao embarque



Processo nº : 11075-000245/95-04
Acórdão nº : CSRF/03-03.111

era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por uma relação especificativa, que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira no prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Ocorreu, assim, uma simplificação na emissão do documento de controle administrativo das importações das mercadorias de que se trata.

No caso concreto, não foi elidido o controle das importações no que se refere às mercadorias ingressadas no País. O órgão encarregado do controle da importação e competente para autorizá-la concedeu a guia tendo conhecimento de que as mercadorias já haviam sido incorporadas à economia nacional. Sob esse aspecto, não ficaram as mesmas à margem do controle, não restando caracterizada a infração prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro."

exame. Por todo o exposto, voto no sentido de prover o Recurso ora em

Sala das Sessões, (DF) - 14 de agosto de 2000


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES